

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Registro: 2025.0000343194

Mandado de Segurança Cível nº 2100778-70.2025.8.26.0000

Comarca: Valinhos

Impetrante: Lara Skel de Carvalho Mello

Impetrado: Mm Juiz de Direito da 3ª Vara do Foro de Valinhos

Interessado: Antonio de Oliveira Lima Neto

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da ilustre Juíza de Direito Marcia Yoshie Ishikawa que, em ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes.

Busca a impetrante a cassação da ordem judicial sustentando, em síntese, que a dívida está devidamente garantida por meio das penhoras efetivadas nos autos (que somam o valor de R\$1.200.000,000, segundo avaliação do próprio credor), e que a medida viola o disposto no artigo 782, §4º, CPC, que dispõe que "A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo". Ressalta que é cabível o Mandado de Segurança, na

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



forma como foi proposto, preventivamente, haja vista a ameaça ao direito líquido e certo do impetrante. Pede a concessão de justiça gratuita e a concessão de liminar, e o final provimento do *writ* para que seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes.

2. Descabida a via processual escolhida pelos impetrantes.

De um lado, a ordem combatida era passível de agravo de instrumento, ao qual é admitida a atribuição de efeito suspensivo (artigos 1.015, pár. único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil), o que impede o oferecimento da segurança como sucedâneo recursal (artigos 1º e 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e enunciado da Súmula 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal).

Outrossim, a decisão recorrida se limitou a, fundamentadamente, ordenar a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes, medida que vem autorizada pelo artigo 782, da Lei Processual, não se antevendo qualquer flagrante nulidade a justificar a discussão por meio desta ação, conforme exposto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado



Destarte, não se antevê incorreção no processamento do feito ou violação frontal à lei, tendo sido apenas dado regular seguimento à execução. De pronto já se verifica, assim, que o julgador agiu dentro dos limites da lei, inexistindo direito líquido e certo passível de garantia pela via do *mandamus* .

3. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Diante dos elementos carreados, defiro a gratuidade da justiça à postulante, ficando dispensado o recolhimento de eventuais custas judiciais.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR
Relator